



PARECER-PG Nº 141/2020-NPLC

Brasília, 25 de maio de 2020.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO -
PREGÃO ELETRÔNICO - RECURSO
INTERPOSTO - ANÁLISE.**

Sr. Procurador-Geral,

Cuida o presente de recurso apresentado pela empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 07.870.094/0001-07, em face de sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 14/2020, que tem por objeto a contratação de *"link de dados de 2 Gbps para acesso dedicado à Internet com serviços anti DoS (Denial of Service) / DDoS (Distributed Denial of Service) instalado na CLDF, com garantia e suporte técnico pelo período de 60 (sessenta) meses"*.

Verifica-se que a desclassificação da licitante MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. decorreu da sua inércia, por aproximadamente 15 (quinze) minutos, após a convocação no *chat* pelo Pregoeiro para negociação da proposta ofertada. A desclassificação foi fundamentada no inciso IV do art. 19 do Decreto nº 10.024/2019.

Em Razões de Recurso (0121600), a empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA sustentou que o Edital não estabelece prazo determinado para resposta ao pregoeiro quando da negociação após a fase de lances. Asseverou, em seguida, que *"diante da omissão editalícia, e considerando que o licitante estava realizando cálculos para verificar a possibilidade de concessão de desconto, conforme solicitado pelo pregoeiro, para 60 meses nos termos da cláusula 9.3.1, não se pode impor ao Licitante de forma unilateral condição de exclusão de sua participação não prevista em edital, especialmente quando tal exclusão pode representar dano à administração pública considerando que a empresa já ofertara proposta mais benéfica, até mesmo que a licitante Algar que mesmo após negociação ficou com valor mais alto"*.

Em contrarrazões (0121603), a empresa ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A, CNPJ nº 22.166.193/0001-98, manifestou-se no sentido de que foi devidamente respeitado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio da Isonomia, *"visto que todas as empresas convocadas tiveram igual oportunidade de se manifestarem quando solicitadas, inclusive, ao iniciar a etapa de Julgamento de Propostas, foi solicitado a todas as licitantes o acompanhamento via chat"*. Sustentou, ainda, que o *"objetivo da Recorrente é conturbar e protelar o processo licitatório, visto que o seu Recurso não apresenta nenhum fundamento lógico e razoável e não comprova momento algum suas alegações"*.

É o breve relatório.

Sobre o assunto, cumpre ratificar os fundamentos da decisão proferida pelo d. Pregoeiro, vazada nos seguintes termos, *verbo ad verbum*:

"Preliminarmente, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos necessários para seu conhecimento.

Outrossim, convém ressaltar o disposto no item 6.5 do Edital, ipsis

litteris:

6.5. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócio, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

O dispositivo supracitado reflete o disposto no inciso IV do art. 19 do Decreto nº 10.024/2019, a saber:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

Destarte, não há que se falar em "omissão editalícia", tendo em vista que o item 6.5 do Instrumento Convocatório prevê a responsabilidade do licitante pelo ônus decorrente da perda do negócio, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema, em consonância com o disposto no inciso IV do art. 19 do Decreto nº 10.024/2019.

In casu, a Recorrente foi convocada a se manifestar no chat, após o término da fase de lances, bem como da desclassificação da licitante melhor classificada, para negociar com o Pregoeiro a possibilidade de redução no valor de sua proposta. Porém, a Recorrente permaneceu inerte após, aproximadamente, 15 (quinze) minutos do chamado do Pregoeiro no chat, conforme verifica-se na Ata da Sessão Pública (0116053), a saber:

*Pregoeiro 11/05/2020 14:47:01 Para MOB SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
- Sr. Licitante, boa tarde.*

*Pregoeiro 11/05/2020 14:50:48 Para MOB SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
- V.Sa. consegue reduzir o valor de sua proposta?*

*Pregoeiro 11/05/2020 14:55:36 Para MOB SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
- Sr. Licitante, solicito sua manifestação no chat.*

*Pregoeiro 11/05/2020 14:55:48 Para MOB SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
- Destaco a necessidade de o licitante se manter conectado durante toda a Sessão Pública de forma a responder a todas as orientações/solicitações do Pregoeiro, sob pena de ter sua proposta recusada/desclassificada com base no art. 19, IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.*

*Pregoeiro 11/05/2020 15:01:33 Para MOB SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
- Sr. Licitante, em razão de V. Sa. não se manifestar no chat, sua proposta será recusada com fulcro no art. 19, IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.*

Convém destacar, que constitui dever do Pregoeiro realizar a negociação da proposta, após o encerramento da etapa de envio de lances na sessão pública, por meio, exclusivamente, do chat no sistema Comprasnet, para que seja possível o acompanhamento pelos demais licitantes.

Nesse sentido, aduz o art. 38, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019, in verbis:

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a

negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

Ademais, o Pregoeiro deve analisar a proposta da licitante após encerrada a etapa de negociação, que, no caso sob análise, não ocorreu, em razão da inércia da Recorrente em atender ao chamado do Pregoeiro no chat.

*Nesse diapasão, dispõe o art. 39 do Decreto nº 10.024/2019, *ipsis litteris*:*

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

Assim, verifica-se que a desclassificação da Recorrente ocorreu em razão de sua inobservância à obrigação imposta a todos os licitantes interessados em participar do Pregão Eletrônico nº 14/2020, qual seja, "acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócio, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão", nos termos do item 6.5 do Edital c/c o inciso IV do art. 19 do Decreto nº 10.024/2019.

Por fim, entende-se que o pedido da Recorrente de "anulação" de sua desclassificação e de todos os atos posteriores não deve prosperar. O Edital foi confeccionado em estrita observância à legislação pátria, estando o ônus decorrente da perda do negócio – previsto no item 6.5 do Instrumento Convocatório – em consonância com o disposto no Decreto nº 10.024/2019, bem como o Pregoeiro observou, in totum, o Princípio da Vinculação ao Edital, quando da tomada de suas decisões".

Verifica-se que a r. decisão recorrida observou a legislação de referência, como também as disposições editalícias. Ademais, afrontaria o princípio da isonomia na licitação se se concedesse um prazo maior ao recorrente, em detrimento aos demais licitantes. Apenas à guisa de comparação, traz-se a cotejo o disposto no item 9.9 do Edital regedor do certame, o qual preconiza que: "9.9. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública". Ora, se foi fixado o prazo de 10 minutos de lances para toda a sessão pública, a espera do prazo de 15 minutos para apresentação de nova proposta pela Recorrente me parece mais que razoável.

Pelo exposto, sou de parecer no sentido de ratificar a decisão proferida pelo d. Pregoeiro, haja vista que obedeceu aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia.

É o parecer, sob censura.

FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ
PROCURADOR-LEGISLATIVO



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ** - Matr. 13143, Procurador(a) Legislativo, em 25/05/2020, às 10:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0123550** Código CRC: **84CDEB7D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00003054/2020-51

0123550v5